



PROCESSO Nº	: 80.575-0/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
INTERESSADOS	: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – EX-PREFEITO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO TUPÃ – INSTITUTO TUPÃ NEREU BRESOLIN – PRESIDENTE DO INSTITUTO TUPÃ À ÉPOCA
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO RAMOS FERREIRA – OAB/GO Nº 65.333 DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF Nº 59.889
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** instaurada com a finalidade de apurar supostos danos ao erário causados por irregularidades contidas no Termo de Parceria nº 01/2017 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião** e a **OSCIP Tupã**, em observância à decisão proferida por esta Relatoria no processo nº 17.337-1/2019 (doc. digital nº 257884/2021).

2. Em seu pronunciamento nos autos, a **1ª Secretaria de Controle Externo** (doc. digital nº 589949/2025) expôs que a decisão que converteu o processo de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pelo Ministério Público de Contas, em Tomada de Contas (TCO), ocorreu em 22/04/2020¹. No entanto, destacou que a RNI foi protocolada em **4/6/2019**², situação essa que se enquadra no marco inicial da prescrição, previsto no art. 83, III, da Lei Complementar nº 752/2022³.

3. Concluiu, portanto, que a mencionada prescrição ocorreu em

1 Apesar da declaração da equipe de auditoria, é possível constatar que, na realidade, a conversão mencionada ocorreu em 22/11/2021, nos termos da decisão proferida por esta Relatoria, constante no doc. digital nº 257884/2021. Todavia, essa retificação não possui o condão de alterar o posicionamento técnico.

2 Doc digital nº 258131/2021, fls. 1

3 Art. 83 As pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data: III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;





4/6/2024, pois transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos e não existiu interrupção da prescrição pela citação, uma vez que os ofícios e relatórios da Secex, até então expedidos, possuíam natureza meramente investigativa, a fim de coletar evidências para apurar fatos e responsabilidades.

4. De igual modo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1.097/2025 (doc. digital nº 592332/2025), subscrito pelo Procurador Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória do TCE/MT**, bem como pelo **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município de Porto Esperidião**, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

5. É o relatório.

Cuiabá, MT, 12 de maio de 2025.

(assinatura digital)⁴
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

